



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000340-80.2022.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPETININGA, são apelados JOSIANE SIQUEIRA COSTA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e MARIA HELENA FERREIRA SIQUEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar e deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº: 1000340-80.2022.8.26.0025*

Apelante: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPETININGA – APAE

Apelada: JOSIANE SIQUEIRA COSTA

Comarca: ANGATUBA

Juíza: DRA. LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU

Voto nº: 24.210 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Obrigação de Fazer – Direito à saúde e à educação – Pretensão à continuidade da prestação de serviços de atendimento à portadora de Síndrome de Down pela APAE do Município de Itapetininga – Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida – Obrigação dos órgãos públicos de garantir direitos sociais dos cidadãos – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPETININGA – APAE contra a r. sentença de fls. 251/254, que, julgou procedente o pedido, em ação de obrigação de fazer proposta por JOSIANE SIQUEIRA COSTA, para o fim de “*DETERMINAR que a requerida continue a fornecer à autora o acompanhamento e tratamento necessários ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.*”

Apelou a APAE a fls. 262/274, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega, em síntese, que os efeitos da sentença devem recair exclusivamente sobre o ente público, considerando que seu orçamento é constituído de verbas provenientes de órgãos estatais.

Afirma a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial por falta de vaga disponível para o atendimento da autora, sendo que a abertura de novas vagas depende do interesse do Município e do repasse de verbas públicas para seu custeio. Por fim, aduz que a autora atingiu a idade máxima para o atendimento, devendo ser retirado um atendido para colocá-la na vaga.

Contrarrazões a fls. 278/285.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial para determinar a continuidade do atendimento de saúde da autora, mesmo após atingir a idade máxima de 30 anos, nas dependências da APAE de Itapetinga, uma vez que é portadora de Síndrome de Down, sendo que desde 2002 é atendida pela ré.

Com efeito, prospera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela apelante.

Isso porque, os artigos 198 e 208 da Constituição Federal, estabelecem a corresponsabilidade do Estado e dos Municípios nas ações que envolvem os direitos sociais, como saúde e educação.

Daí porque qualquer das três esferas de governo,

bem como suas respectivas autarquias, podem ser acionadas para o cumprimento da norma constitucional, que garante o acesso do cidadão às ações na área da saúde e educação.

Logo, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetininga – APAE, entidade de cunho privado, sem qualquer vínculo com a autora, e em relação à qual não há convênio firmado, é ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

A propósito, cumpre destacar precedente deste Eg. Tribunal de Justiça, onde ficou assentado que:

*“Reexame Necessário. Apelação. Matrícula em instituição de ensino especializada às necessidades do autor, bem como realização de tratamento multidisciplinar. Adolescente que apresenta 'atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e distúrbio de comportamento'. Pessoa com deficiência. Obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inteligência dos artigos 205, 208, I e III, ambos da Constituição Federal. Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relatórios clínicos elaborados por profissionais técnica e legalmente habilitados que instruíram a petição inicial, bem como Laudos Psicológico e Psiquiátrico, que demonstram o quadro clínico inicialmente alegado, bem como a necessidade da realização de matrícula em instituição de ensino especial, bem como de tratamento multidisciplinar. **Preliminar de ilegitimidade***

passiva da APAE, acolhida, uma vez que se trata de ente com cunho privado, e cujas obrigações impostas, de caráter educacional e de saúde, são próprias aos entes públicos, de forma solidária. Exclusão da condenação em custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios do ente público estadual, haja vista ser o autor representado pela própria Defensoria Pública Estadual. Inteligência da Súmula nº 421/STJ. Honorários advocatícios diminuídos, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já considerado o que dispõe o § 11, do mesmo dispositivo legal. Recurso oficial parcialmente provido, com observação. Apelo provido, com acolhimento da preliminar arguida.”.

(TJSP; Apelação Cível 1006501-26.2016.8.26.0637; Relator: Dora A. Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 04.02.2019 – g.m.)

Ademais, verifica-se que a autora não reside no município de Itapetinga, mas sim, no município de Angatuba (fls. 16/17), com o qual o município não possui qualquer convênio com a APAE de Itapetininga ou relação contratual que a obrigue a prestar os serviços pretendidos.

Note-se, ainda, que ao se obrigar a APAE de Itapetininga a continuar a fornecer à autora, após a idade limite para os atendimentos, o acompanhamento e tratamento necessários ao seu bem-

estar pessoal, social e econômico, estará se retirando a vaga de outra pessoa deficiente, residente no município de Itapetinga.

Por esta razão, em virtude da ilegitimidade passiva *ad causam*, impõe-se a reforma da r. sentença, julgando-se o feito extinto, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhe-se** a preliminar de ilegitimidade passiva, **dando-se provimento** ao recurso, julgando-se o feito extinto, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

SILVIA MEIRELLES

Relatora